### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**RESOLUÇÃO CONSEMA – 41/2021.**

Cuiabá, 20 de outubro de 2021.

10ª Reunião Ordinária.

DEFINE AS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, FIXA NORMAS GERAIS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE-SEMA E PREFEITURAS MUNICIPAIS NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM RELATIVAS À PROTEÇÃO DAS PAISAGENS NOTÁVEIS, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AO COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no exercício de sua competência prevista no artigo 3º da Lei complementar n. 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar n. º 232, de 21 de dezembro de 2005, e:

Considerando a Comunicação Interna n. 061/CODD/SUADD/SEMA-MT/2018, de 04 de dezembro de 2018;

 Considerando a decisão, por maioria, do Pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, nos autos do Processo n. 630685/2018, de 6 de dezembro de 2018;

Considerando a Resolução Consema n. 02/2021, de 3 de fevereiro de 2021.

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a alínea “a”, inciso XIV, do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a atribuição de definir as tipologias, assim entendidos os tipos de atividades e empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando o disposto na Lei n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º.Definir as tipologias de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo integrante desta Resolução.

§1º.O potencial poluidor/ degradador da atividade ou empreendimento obedecerá a legislação vigente, em função das características intrínsecas da atividade ou empreendimento.

§2º. Em razão do reduzido impacto ambiental, as tipologias de atividades e empreendimentos indicadas no Anexo integrante desta resolução, devendo durante sua implantação e operação observar as condições estabelecidas pelo órgão licenciador e as limitações impostas por normas técnicas específicas e pela legislação vigente, com destaque para os afastamentos mínimos de APPs, outorga de uso da água, CAR, gestão de resíduos sólidos, lançamentos de efluentes tratados, conforme determinado em lei municipal específico.

§3º. Caberá a cada órgão ambiental licenciador definir o procedimento de licenciamento no âmbito de sua competência e nos limites de porte definidos no Anexo desta Resolução.

§4º. Aos Municípios e aos Consórcios Públicos de Municípios é vedada a dispensa do licenciamento ambiental as tipologias de atividades e empreendimentos indicadas no Anexo integrante desta resolução;

§5º.As atividades e empreendimentos são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo;

§6º. Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município ultrapassarem os portes de impacto local, indicados no Anexo integrante desta resolução, a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, devendo o Município encaminhar os processos administrativos de tais empreendimentos e atividades à SEMA para continuidade nos procedimentos.

§7º.No caso de empreendimentos que impliquem em mais de uma tipologia de atividades, o licenciamento ambiental será realizado:

I - Pelo órgão municipal de meio ambiente, caso todas as atividades constarem no Anexo integrante desta Resolução;

II - Pelo órgão estadual de meio ambiente, num mesmo processo de licenciamento ambiental, caso haja, ao menos, uma tipologia de atividade sujeita ao licenciamento ambiental estadual e que seja correlata com as outras atividades do empreendimento.

§8º.É vedado o fracionamento dos empreendimentos e atividades em suas respectivas tipologias com o objetivo de alterar, ainda que parcialmente, a titularidade da competência do licenciamento ambiental;

§9º. A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo entefederativo licenciador, inclusive quando localizado em Áreas de Preservação Permanente – APP, utilizando e atualizando a base de dados da SEMA.

§10º.Para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos licenciados pelos municípios que se localizarem em zona de amortecimento de Áreas Protegidas ou Unidades de

Conservação Municipal, Estadual ou Federal, deverão ser consultados antes os respectivos órgãos gestores dessas áreas;

§11. O município habilitado, desde que, em exame prévio, constate em Parecer Técnico que a atividade ou empreendimento possa causar significativa degradação ambiental, deverá submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a dispensa da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental EIA, para fins de licenciamento ambiental.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do Artigo 2º da Lei da Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I - Impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro próprio e/ou de profissionais colocado à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

Art. 3º.Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo, que:

I – Forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II – Tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III – os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassarem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 4º. Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 2º desta Resolução

IV – Equipe multidisciplinar composta de servidores de quadro próprio e/ou de profissionais colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados, dotados de competência legal e capacitados para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

V - Normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, tais como lei de taxas para serviços ambientais, lei da política municipal de meio ambiente, lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor para municípios com mais de vinte mil habitantes;

Art. 5º.Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares, para execução das ações administrativas de suas competências.

Art. 6º.Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, dentre outros, autorização de transporte de madeira, a outorga de uso de água ou cadastro de captação insignificante de recursos hídricos, de competência do Órgão Ambiental Estadual, quando de cursos d’água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Parágrafo Único. Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO E DO APÓIO TÉCNICO**

Art. 7º.Os Municípios do Estado de Mato Grosso deverão informar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução, apresentando os documentos que demonstrem sua capacidade.

§1º.Demonstrado o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução, o órgão ambiental estadual, por meio de portaria, informará que deixará de licenciar as atividades e empreendimentos previstos no Anexo integrante desta resolução, considerando o município capacitado para tal fim, devendo dar publicidade em canais oficiais.

§2º.Para os municípios que na data de publicação desta Resolução não demonstrarem o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução, em um prazo de 12 meses, deverá delegar os licenciamentos ambientais ao estado.

§3º. Após ser considerado habilitado pela SEMA para o exercício de sua competência para o licenciamento, o município deverá informar anualmente à SEMA, para fins de avaliação e acompanhamento, toda alteração em sua estrutura física e de pessoal, bem como em sua legislação ambiental.

§4º.Se no decorrer do exercício de sua competência for verificado pelo Estado que o município deixou de possuir Órgão Ambiental Capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Estado deverá agir temporariamente de forma supletiva até que este se estruture novamente.

Art. 8º.O Município ou Consórcio Público de Municípios que esteja habilitado há no mínimo 12 meses, que demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução e manifestar interesse em licenciar atividades de competência do Estado, poderá firmar convênio com Órgão Ambiental Estadual para delegação destas ações administrativas, desde que atenda os seguintes critérios:

I - Possuir estrutura física, equipamentos e equipe técnica de profissionais, habilitados pela SEMA para a realização das atividades previstas no convênio;

II – Possuir Plano de Trabalho com cronograma de execução, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, durante a vigência do convênio.

§1º.A renovação do convênio de delegação será condicionada à demonstração de execução do Plano de Trabalho firmado no convênio em vigência.

§2º.Caso o município ou consórcio de municípios não se qualifique para a renovação do convênio de delegação, novo convênio só poderá ocorrer após o município comprovar o atendimento a todos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

 §3º.A renovação do convênio de delegação deverá ser requerida pelo município ou consórciode municípios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de sua vigência;

Art. 9ºO Órgão Ambiental Estadual, dará apoio técnico e administrativo durante e após o curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, sempre que solicitado no prazo de até 15 dias.

§1º**.** O Órgão Ambiental Estadual designará servidor para orientar o início dos trabalhos nos municípios considerados habilitados pelo prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade.

§2º.A atuação do técnico será direcionada para as áreas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental de atividades ou empreendimentos licenciados pelo município, devendo ao final ser elaborado relatório técnico contendo as ações desenvolvidas e o planejamento futuro.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10.Os casos omissos ou de dúvidas quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão submetidos a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive quanto à atualização do Anexo integrante desta resolução.

Art. 11.O Órgão Ambiental Estadual publicará em seu sítio eletrônico a lista atualizada dos municípios habilitados para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização, bem como do rol das atividades de sua competência.

Art. 12. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicadosno jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e mantida em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 13. O Município habilitado deverá organizar e manter o Sistema Municipal de Informaçõessobre o Meio Ambiente e prestar informações ao Estado e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o meio Ambiente.

Art. 14.Caberá ao Órgão Ambiental Estadual criar Programa de Capacitação para os gestores municipais, com o objetivo de orientar e dar apoio técnico para ações administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Art. 15. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos aser licenciado.

Art. 16. Os processos administrativos de licenciamento em curso permanecerão sob a competência do Órgão Ambiental Estadual até a sua conclusão, com a emissão da licença de operação, quando então serão os autos disponibilizados aos Municípios habilitados, para fins de monitoramento e fiscalização, comunicando-se o interessado e o órgão ambiental competente.

Art. 17. A renovação dos instrumentos de delegação em vigência na data de publicação dessa Resolução será condicionada ao atendimento dos critérios definidos no artigo 8º, no prazo máximo de 12 meses, sendo este prazo a vigência máxima desta renovação específica.

Art. 18. A Comissão Tripartite Estadual prevista no artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011 deverá ser criada no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Resolução, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

Art. 19. Com objetivo de manter atualizado o Anexo integrante desta resolução, o Órgão Ambiental Estadual, acolhida as demandas dos municípios, deverá propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a alteração de porte ou potencial poluidor das tipologias listadas no citado anexo, podendo sugerir a exclusão ou inclusão de novas atividades, quando os estudos e a prática recomendarem que sejam consideradas de impacto local.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CONSEMA nº 85/2014 e seu Anexo Único, e as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Lilian Ferreira dos Santos

Presidente do Consema

Em substituição

Republica-se por ter saído incorreto.

|  |  |
| --- | --- |
|  | **ANEXO ÚNICO** |
| **ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELOS MUNICÍPIOS**  |
| **Ordem** | **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** | **PARÂMETROS** | **NÍVEL DE POLUIÇÃO** | **CNAE** |
| 1 | Tratamento de Sementes | De 200 até 1.000 m² de área construída | MÉDIO | 0141-5/01 |
| 2 | Criação de bovinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0151-2/01 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0151-2/01 |
| 3 | Bovinocultura, bubalinocultura e caprinocultura de leite | De 100 até 500 cabeças - por ciclo | BAIXO | 0151-2/02 |
| De 501 até 1.500 cabeças - por ciclo | MÉDIO | 0151-2/02 |
| 4 | Criação de bubalinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/01 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/01 |
| 5 | Criação de equinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/02 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/02 |
| 6 | Criação de asininos e muares de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0152-1/03 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0152-1/03 |
| 7 | Criação de caprinos de corte confinados | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0153-9/01 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0153-9/01 |
| 8 | Suinocultura (unidade de produção de leitões) | De 20 até 100 matrizes | BAIXO | 0154-7/00 |
| De 101 até 300 matrizes  | MÉDIO | 0154-7/00 |
| 9 | Suinocultura (crescimento e terminação) | De 100 até 500 cabeças | BAIXO | 0154-7/01 |
| De 501 até 1.500 cabeças | MÉDIO | 0154-7/01 |
| 10 | Suinocultura (ciclo completo) | De 10 a 100 matrizes | MÉDIO | 0154-7/02 |
| De 101 a 300 matrizes | MÉDIO | 0154-7/02 |
| 11 | Avicultura de corte | De 30.001 até 150.000 cabeças | MÉDIO | 0155-5/01 |
| 12 | Produção de pintos de um dia (Incubatório) | De 500.001 até 1.500.000 pintainhos | MÉDIO | 0155-5/02 |
| 13 | Produção de ovos (Postura) | De 10.000 até 50.000 matrizes | BAIXO | 0155-5/05 |
| De 50.001 até 150.000 matrizes | BAIXO | 0155-5/05 |
| 14 | Unidade de Inspeção e Classificação de ovos | De 251 a 1.000 dúzias/dia | MÉDIO | 0155-5/06 |
| 15 | Piscicultura Convencional em tanques escavados (quando **não utilizar** espécies alóctones e/ou exóticas) | Até 1,0 ha de tanques | BAIXO | 0322-1/01 |
| De 1,1 até 5,0 ha de tanques | MÉDIO | 0322-1/01 |
| 16 | Criação de peixes ornamentais de água doce | Área construída de até 200 m²  | BAIXO | 0322-1/04 |
| De 201 até 500 m² de Área construída | MÉDIO | 0322-1/04 |
| 17 | Piscicultura Tanques-rede | Volume até 1.000 m³ de tanque rede (exceto criação de espécies alóctones e exóticas) | BAIXO | 0322-1/99 |
| De 1.001 m³ até 10.000 m³ de Volume de tanque rede (exceto criação de espécies alóctones e exóticas) | MÉDIO | 0322-1/99 |
| 18 | Abatedouro de Grande Porte (bovinos e bubalinos)  | De 01 até 70 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/01 |
| 19 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos | De 01 até 100 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/03 |
| 20 | Frigorífico - abate de animais de diversas espécies, exceto silvestres | De 01 a 10 cabeças/dia | MÉDIO | 1011-2/06 |
| 21 | Abate de aves | De 30 até 5.000 aves/dia | MÉDIO | 1012-1/01 |
| 22 | Frigorífico - abate de suínos | De 01 até 100 cabeças/dia | MÉDIO | 1012-1/03 |
| 23 | Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos | De 50 a 500 kg/dia de produto acabado | BAIXO | 1013-9/01 |
| De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1013-9/01 |
| 24 | Processamento de peixes/Fabricação de Produtos de Pescado | De 60 kg a 1.000 kg/dia | BAIXO | 1020-1/01 |
| De 1.001 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/01 |
| 25 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos | De 60 até 500 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/02 |
| De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1020-1/02 |
| 26 | Fabricação de conservas de frutas | De 250 a 500 kg/dia | MÉDIO | 1031-7/00 |
| 27 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais | De 100 a 250 kg/dia | BAIXO | 1032-5/99 |
| De 251 a 500 kg/dia | BAIXO | 1032-5/99 |
| 28 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes | Todo | MÉDIO | 1033-3/01 |
| 29 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho | Até 5 toneladas/dia | MÉDIO | 1041-4/00 |
| 30 | Preparação do Leite | De 200 a 5.000 litros/dia | BAIXO | 1051-1/00 |
| Acima de 5.000 litros/dia | MÉDIO | 1051-1/00 |
| 31 | Fabricação de Laticínios | Até 5.000 litros/dia | MÉDIO | 1052-0/00 |
| 32 | Fabricação de doce de leite e outros produtos do Laticínio | De 2.001 a 5.000 Litros/dia | MÉDIO | 1052-0/01 |
| 33 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1053-8/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 1053-8/00 |
| 34 | Beneficiamento de Arroz, exceto parboilização | Todo | BAIXO | 1061-9/01 |
| 35 | Fabricação de produtos do arroz | Todo | MÉDIO | 1061-9/03 |
| 36 | Moagem de trigo e fabricação de derivados | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1062-7/00 |
| Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1062-7/00 |
| 37 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1063-5/00 |
| Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1063-5/00 |
| 38 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho | De 250 até 750 kg/dia | BAIXO | 1064-3/00 |
| Acima de 750 kg/dia | BAIXO | 1064-3/00 |
| 39 | Fabricação de Ração | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1066-0/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | BAIXO | 1066-0/00 |
| 40 | Unidade de Processamento Castanhas, Amêndoas e Grãos  | Até 400 kg/dia | BAIXO | 1069-4/00 |
| Acima de 400 kg/dia | BAIXO | 1069-4/00 |
| 41 | Fabricação de açúcar | De 250 a 3.000 kg/dia | MÉDIO | 1071-6/00 |
| 42 | Beneficiamento de café | Todo | MÉDIO | 1081-3/01 |
| 43 | Torrefação e moagem de café | De 200 a 5.000 kg/dia | BAIXO | 1081-3/02 |
| 44 | Fabricação de produtos à base de café | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1082-1/00 |
| De 501 m² a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 1082-1/00 |
| 45 | Fabricação de produtos de panificação industrial | De 100 até 200 kg/dia | BAIXO | 1091-1/01 |
| De 201 a 500 kg/dia | BAIXO | 1091-1/01 |
| 46 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1091-1/02 |
| De 501 a 1000 kg/dia | BAIXO | 1091-1/02 |
| 47 | Fabricação de biscoitos e bolachas | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1092-9/00 |
| De 501 a 1000 kg/dia | BAIXO | 1092-9/00 |
| 48 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates | De 200 até 500 kg/dia | BAIXO | 1093-7/01 |
| De 501 a 1000 kg/dia | MÉDIO | 1093-7/01 |
| 49 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes | De 100 até 200 kg/dia | BAIXO | 1093-7/02 |
| De 201 a 1000 kg/dia | BAIXO | 1093-7/02 |
| 50 | Fabricação de massas alimentícias | De 250 até 500 kg/dia | BAIXO | 1094-5/00 |
| De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1094-5/00 |
| 51 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | De 251 até 500 kg/dia | BAIXO | 1095-3/00 |
| De 501 até 5.000 kg/dia | BAIXO | 1095-3/00 |
| 52 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | Até 100 kg/dia | BAIXO | 1096-1/00 |
| 53 | Fabricação de pós-alimentícios | De 250 até 500 kg/dia | BAIXO | 1099-6/02 |
| De 501 até 5.000 kg/dia | MÉDIO | 1099-6/02 |
| 54 | Fabricação de fermentos, leveduras, fungos e algas | Todo | MÉDIO | 1099-6/03 |
| 55 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) | Todo | BAIXO | 1099-6/05 |
| 56 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais | Todo | BAIXO | 1099-6/06 |
| 57 | Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares | Todo | BAIXO | 1099-6/07 |
| 58 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente | Todo | BAIXO | 1099-6/99 |
| 59 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (Artesanal) | Até 100 litros/dia | MÉDIO | 1111-9/03 |
| 60 | Fabricação de cervejas e chopes | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 1113-5/02 |
| 61 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo | Todo | BAIXO | 1122-4/02 |
| 62 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1122-4/03 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | BAIXO | 1122-4/03 |
| 63 | Processamento industrial do fumo | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1210-7/00 |
| De 501 m² a 2.000 m² de área construida | MÉDIO | 1210-7/00 |
| 64 | Preparação e fiação de fibras de algodão | Todo | MÉDIO | 1311-1/00 |
| 65 | Beneficiamento e descaroçamento de algodão | Todo | MÉDIO | 1311-1/03 |
| 66 | Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão | Até 1.000 m² de área construída | MÉDIO | 1312-0/00 |
| 67 | Fiação de fibras artificiais e sintéticas | Até 1.000 m² de área construída | MÉDIO | 1313-8/00 |
| 68 | Fabricação de linhas para costurar e bordar | Acima 500 m² de área construída | MÉDIO | 1314-6/00 |
| 69 | Tecelagem de fios de algodão | Todo | BAIXO | 1321-9/00 |
| 70 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1322-7/00 |
| De 501 a 2.000 m² | MÉDIO | 1322-7/00 |
| 71 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas | Todo | BAIXO | 1323-5/00 |
| 72 | Fabricação de tecidos de malha | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 1330-8/00 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 1330-8/00 |
| 73 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | Todo | MÉDIO | 1352-9/00 |
| 74 | Fabricação de artefatos de cordoaria | Todo | BAIXO | 1353-7/00 |
| 75 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos | Todo | BAIXO | 1354-5/00 |
| 76 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 1359-6/00 |
| 77 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias | Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 1422-3/00 |
| 78 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material | Todo | MÉDIO | 1521-1/00 |
| 79 | Fabricação de tênis de qualquer material | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 1532-7/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 1532-7/00 |
| 80 | Fabricação de calçados de material sintético | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 1533-5/00 |
| Acima de 500m² de área construída | MÉDIO | 1533-5/00 |
| 81 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 1539-4/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 1539-4/00 |
| 82 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material | Todo | MÉDIO | 1540-8/00 |
| 83 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas | Até de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/01 |
| 84 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais | Até de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/02 |
| 85 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção | Até de 500 m³/ano | MÉDIO | 1622-6/99 |
| 86 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira | Todo | MÉDIO | 1623-4/00 |
| 87 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis | Todo | BAIXO | 1629-3/01 |
| 88 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis | Todo | BAIXO | 1629-3/02 |
| 89 | Fabricação de Briquetes | Todo | BAIXO | 1629-3/03 |
| 90 | Picador Fixo | Até 1.000 m³ de madeira /ano | BAIXO | 1629-3/04 |
| Acima de 1.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1629-3/04 |
| 91 | Picador móvel florestal | Até 1.000 m³ de madeira /ano | BAIXO | 1629-3/05 |
| Acima de 1.000 m³ de madeira/ano | MÉDIO | 1629-3/05 |
| 92 | Atividade de trituração e/ou secagem de biomassa | Todo | BAIXO | 1629-3/06 |
| 93 | Trituração e/ou secagem de biomassa, com ou sem produção de briquetes | Todo | BAIXO | 1629-3/07 |
| 94 | Fabricação de embalagens de papel | Todo | BAIXO | 1731-1/00 |
| 95 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão | Todo | MÉDIO | 1732-0/00 |
| 96 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado | Todo | MÉDIO | 1733-8/00 |
| 97 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 1741-9/02 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 1741-9/02 |
| 98 | Fabricação de fraldas descartáveis | Todo | BAIXO | 1742-7/01 |
| 99 | Fabricação de absorventes higiênicos | Todo | BAIXO | 1742-7/02 |
| 100 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 1742-7/99 |
| 101 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 1749-4/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 1749-4/00 |
| 102 | Impressão de jornais | Todo | BAIXO | 1811-3/01 |
| 103 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas | Todo | BAIXO | 1811-3/02 |
| 104 | Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais | Todo | MÉDIO | 01/04/2013 |
| 105 | Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais | Todo | MÉDIO | 02/04/2013 |
| 106 | Fabricação de biofertilizantes e inoculantes, e outros fertilizantes  | Até 10 t | MÉDIO | 02/04/2013 |
| 107 | Fabricação e envase de gases | Todo | MÉDIO | 01/02/2014 |
| 108 | Fabricação e envase de gases industriais | Todo | MÉDIO | 2014-2/00 |
| 109 | Usinas fixas e móveis de asfalto a quente ou frio (betume ou outro material) | Todo | MÉDIO | 01/05/2021 |
| 110 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras | Todo | ALTO | 2022-3/00 |
| 111 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2029-1/00 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2029-1/00 |
| 112 | Fabricação de resinas termofixas E resinas termoplásticas | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2031-2/00 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2031-2/00 |
| 113 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 2061-4/00 |
| 114 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 2062-2/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 2062-2/00 |
| 115 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 2063-1/00 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 2063-1/00 |
| 116 | Fabricação de tintas de impressão | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2072-0/00 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2072-0/00 |
| 117 | Fabricação de adesivos e selantes | Todo | MÉDIO | 2091-6/00 |
| 118 | Fabricação de fósforos de segurança | Todo | MÉDIO | 03/04/2092 |
| 119 | Fabricação de aditivos de uso industrial | Todo | MÉDIO | 2093-2/00 |
| 120 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia | Todo | MÉDIO | 01/01/2099 |
| 121 | Fabricação de produtos farmoquímicos | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2110-6/00 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | ALTO | 2110-6/00 |
| 122 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | Todo | MÉDIO | 2122-0/00 |
| 123 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar | Até a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2211-1/00 |
| 124 | Reforma de pneumáticos usados | Todo | MÉDIO | 02/09/2212 |
| 125 | Fabricação de artefatos de borracha | De 200 até 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2219-6/00 |
| 126 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico | Todo | MÉDIO | 2221-8/00 |
| 127 | Fabricação de produtos de material plástico | Todo | MÉDIO | 01/08/2221 |
| 128 | Fabricação de embalagens de material plástico | Todo | MÉDIO | 2222-6/00 |
| 129 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção | Todo | MÉDIO | 2223-4/00 |
| 130 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico | Todo | BAIXO | 01/03/2229 |
| 131 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais | Todo | BAIXO | 02/03/2229 |
| 132 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | Todo | BAIXO | 03/03/2229 |
| 133 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente | Todo | BAIXO | 2229-3/99 |
| 134 | Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda | Todo | MÉDIO | 01/03/2330 |
| 135 | Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 02/03/2330 |
| Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 02/03/2330 |
| 136 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 03/03/2330 |
| 137 | Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção | Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 03/03/2330 |
| 138 | Fabricação de casas pré-moldadas de concreto | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 04/03/2330 |
| Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 04/03/2330 |
| 139 | Usinagem e Preparação de massa de concreto e argamassa para construção | Todo | MÉDIO | 05/03/2330 |
| 140 | Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 2330-3/99 |
| Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 2330-3/99 |
| 141 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários | Todo | MÉDIO | 2341-9/00 |
| 142 | Fabricação de material sanitário de cerâmica | Todo | MÉDIO | 01/04/2349 |
| 143 | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente | Todo | ALTO | 2349-4/99 |
| 144 | Britamento de pedras, exceto associado à extração | Todo | MÉDIO | 01/05/2391 |
| 145 | Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração | Todo | MÉDIO | 02/05/2391 |
| 146 | Aparelhamento de placas, e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outros materiais. | todo | MÉDIO | 03/05/2391 |
| 147 | Fabricação de cal e gesso | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 2392-3/00 |
| De 251 a 1.000 m² de área construída | MÉDIO | 2392-3/00 |
| 148 | Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente | Até 500 m² | BAIXO | 2399-1/99 |
| 149 | Produção de arames de aço | Todo | MÉDIO | 01/05/2424 |
| 150 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 01/05/2441 |
| De 501 a 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 01/05/2441 |
| 151 | Metalurgia dos metais preciosos | Todo | BAIXO | 2442-3/00 |
| 152 | Fabricação de ânodos para galvanoplastia | Todo | MÉDIO | 02/01/2449 |
| 153 | Fundição de ferro e aço | Até 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 2451-2/00 |
| 154 | Fabricação de estruturas metálicas (sem usinagem) | Todo | MÉDIO | 2511-0/00 |
| 155 | Fabricação de estruturas metálicas | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2511-0/00 |
| 156 | Fabricação de esquadrias de metal | Todo | MÉDIO | 2512-8/00 |
| 157 | Fabricação de obras de caldeiraria pesada | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 2513-6/00 |
| 158 | Produção de artefatos estampados de metal | Todo | MÉDIO | 01/02/2532 |
| 159 | Metalurgia do pó | Até 2.000 m² de área construída | MÉDIO | 02/02/2532 |
| 160 | Serviços de usinagem, tornearia e solda | Todo | MÉDIO | 2539-0/01 |
| 161 | Serviços de tratamento e revestimento em metais | Todo | MÉDIO | 2539-0/02 |
| 162 | Jateamento de peças | Todo | MÉDIO | 2539-0/03 |
| 163 | Fabricação de artigos de serralheria | Todo | MÉDIO | 2542-0/00 |
| 164 | Fabricação de embalagens metálicas | Todo | MÉDIO | 2591-8/00 |
| 165 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados | Todo | MÉDIO | 01/06/2592 |
| 166 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados | Todo | ALTO | 02/06/2592 |
| 167 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal | Todo | MÉDIO | 2593-4/00 |
| 168 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 2599-3/99 |
| 169 | Fabricação de componentes eletrônicos | Todo | BAIXO | 2610-8/00 |
| 170 | Fabricação de equipamentos de informática | Todo | MÉDIO | 2621-3/00 |
| 171 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática | Todo | MÉDIO | 2622-1/00 |
| 172 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2631-1/00 |
| 173 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2632-9/00 |
| 174 | Fabricação de cronômetros e relógios | Todo | MÉDIO | 2652-3/00 |
| 175 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 01/01/2670 |
| 176 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 01/04/2710 |
| 177 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 02/04/2710 |
| 178 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 03/04/2710 |
| 179 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2721-0/00 |
| 180 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica | Todo | MÉDIO | 2731-7/00 |
| 181 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo | Todo | MÉDIO | 2732-5/00 |
| 182 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2759-7/99 |
| 183 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente | Todo | MÉDIO | 2790-2/99 |
| 184 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 2813-5/00 |
| 185 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos | Todo | MÉDIO | 02/01/2815 |
| 186 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 02/06/2821 |
| 187 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial e não industrial | Todo | MÉDIO | 01/01/2824 |
| 188 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 01/01/2829 |
| 189 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões | Até 500 m² de área construída | BAIXO | 01/01/2930 |
| Acima de 500 m² de área construída | MÉDIO | 01/01/2930 |
| 190 | Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus | Até de 1.000 m² de área construída | MÉDIO | 03/01/2930 |
| 191 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2941-7/00 |
| 192 | Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2942-5/00 |
| 193 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2943-3/00 |
| 194 | Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2944-1/00 |
| 195 | Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias | Todo | MÉDIO | 2945-0/00 |
| 196 | Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 01/02/2949 |
| 197 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores | Todo | MÉDIO | 2950-6/00 |
| 198 | Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 02/03/3011 |
| 199 | Fabricação de móveis com predominância de madeira | Até 1.000 m³ de madeira /ano | BAIXO | 3101-2/00 |
| Acima de 1.000 m³ madeira/ano | MÉDIO | 3101-2/00 |
| 200 | Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal | Todo | MÉDIO | 3103-9/00 |
| 201 | Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios | Todo | MÉDIO | 3220-5/00 |
| 202 | Fabricação de artefatos para pesca e esporte | Todo | MÉDIO | 3230-2/00 |
| 203 | Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 01/07/3250 |
| 204 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo | Até 250 m² de área construída | BAIXO | 01/02/3292 |
| Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 01/02/3292 |
| 205 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional | Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 02/02/3292 |
| 206 | Fabricação de guarda-chuvas e similares | Todo | BAIXO | 3299-0/01 |
| 207 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório | De 250 a 500 m² de área construída | BAIXO | 3299-0/02 |
| 208 | Geração distribuída, microgeração e minigeração distribuída, geração compartilhada e autoconsumo remoto; por meio de fonte solar para sistemas helitérmicos e fotovoltaicos | De 1 até 5 MWh | MÉDIO | 01/05/3511 |
| 209 | Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica e Usina por meio de fonte solar para sistemas helitérmicos e fotovoltaicos | De 5,1 até 30 MWh | MÉDIO | 02/05/3511 |
| 210 | Subestação Abaixadora de Tensão / Seccionadora  | Até 138 KV | BAIXO | 03/05/3511 |
| 211 | Linha de transmissão e/ou de Distribuição (inclusive RDR) | De 69 KV até 138 KV | BAIXO | 3514-0/00 |
| 212 | Linha de transmissão e/ou de Distribuição | De 138,1 KV a 230 KV | MÉDIO | 3512-3/00 |
| 213 | Coleta de resíduos não perigosos (Transportadora de Resíduos Urbanos) | Todo | MÉDIO | 3811-4/00 |
| 214 | Transportadoras de resíduos - classe II. | Todo | MÉDIO | 02/04/3811 |
| 215 | Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos “limpa fossa” | Todo | MÉDIO | 04/04/3811 |
| 216 | Compostagem de resíduos sólidos orgânicos (exceto resíduo de origem industrial, de confinamentos, lodos e animais mortos) | Até 500 kg/dia | MÉDIO |   |
| 217 | Armazenamento temporário de resíduos não perigosos - classe II | Todo | BAIXO | 12/01/3821 |
| 218 | Pátio de descontaminação  | Todo | MÉDIO | 3900-5/00 |
| 219 | Construção de arena para eventos, auditório, concha acústica, centro de eventos, teatro, anfiteatro e similares | Acima de 1.000 m² de área construída | BAIXO | 4120-4/00 |
| 220 | Construção de estabelecimentos de ensino, como creches, centros de inclusão digital, asilos e similares | Acima de 1.600 m² de Área edificada com ou sem cobertura  | BAIXO | 01/04/4120 |
| 221 | Construção de centros de múltiplo uso e/ou atividades de atendimento ao turista, centros de referência de assistência social e similares | Acima de 1.000 m² de área construída | BAIXO | 02/04/4120 |
| 222 | Aberturas de vias internas em revestimento primário, com desmate | Todo | MÉDIO | 10/01/4211 |
| 223 | Aberturas de vias internas em revestimento primário, sem desmate | Todo | BAIXO | 10/01/4211 |
| 224 | Recuperação e Melhoria de Estrada Vicinal (sem a realização de pavimentação asfáltica); | Todo | BAIXO | 01/01/4211 |
| 225 | Abertura de estradas vicinais públicas ou privadas não pavimentadas | Todo  | MÉDIO | 01/01/4211 |
| 226 | Instalação, reforma ou substituição de bueiros tubulares e celulares | Todo | BAIXO | 03/01/4211 |
| 227 | Construção, revitalização, reforma e/ou substituição de pontilhões, pontes, e demais obras de arte | Até 30 metros | BAIXO | 04/01/4211 |
| De 30,1 a 60 metros | MÉDIO | 04/01/4211 |
| 228 | Restauração, manutenção, recuperação e conservação de Rodovias | Todo | BAIXO |   |
| 229 | Revitalização e reforma de estradas vicinais públicas ou privadas não pavimentadas | Todo | BAIXO | 06/01/4211 |
| 230 | Construção de passarelas sobre rodovias, vias urbanas e rurais | Todo | BAIXO | 4212-0/00 |
| 231 | Obras de implantação de praças , ciclovias e calçadas | Todo | BAIXO | 4213-8/00 |
| 232 | Pavimentação urbana e drenagem de águas pluviais urbanas | Acima de 500 m linear | MÉDIO | 01/08/4213 |
| 233 | Construção de estações e redes de telefonia, internet e telecomunicação | Todo | BAIXO | 04/09/4221 |
| 234 | Sistemas de irrigação  | De 20 a 200 ha de Área Irrigada  | MÉDIO | 02/07/4222 |
| 235 | Construção de cisternas ou caixas d’água de sistema de abastecimento público | Todo | BAIXO | 03/07/4222 |
| 236 | Substituição de redes coletoras de água e esgoto (exceto coletores tronco, emissários e elevatórias de esgoto) | Todo | BAIXO | 06/07/4222 |
| 237 | Implantação de Tablados, píers e demais estruturas flutuantes sem propulsão | Todo | BAIXO | 4291-0/01 |
| 238 | Rampas fluviais para embarque e desembarque de pequenas embarcações | Todo | MÉDIO | 4291-0/02 |
| 239 | Montagem de estruturas metálicas | Até 500 m² de área construída | MÉDIO | 01/08/4292 |
| 240 | Canteiro de obras | Todo | MÉDIO | 02/05/4299 |
| 241 | Loteamento urbanos – horizontal | Até 10 has | MÉDIO | 1793376 |
| 242 | Condomínios (residencial, comercial ou de serviços) - horizontal ou vertical  | Até 100 unidades | BAIXO  | 8112-5 |
| 243 | Construção de Muro de Contenção em áreas de risco ou uso restrito | Todo | MÉDIO | 03/05/4299 |
| 244 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, aeronaves e outros | Todo | BAIXO | 4520-0/01 |
| 245 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores | Todo | BAIXO | 4520-0/05 |
| 246 | Comércio Atacadista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) | Todo | MÉDIO | 4682-6/00 |
| 247 | Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo com Depósito no Local | Todo | BAIXO | 4683-4/00 |
| 248 | Comércio Atacadista, Armazenamento e Processamento de Materiais Recicláveis e Sucatas Metálicas | Acima de 200 m² de área construída | BAIXO | 03/07/4687 |
| 249 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas | Acima de 500 m² de área construída | BAIXO | 02/07/4771 |
| 250 | Comércio Varejista de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP) | A partir da Classe 4 (ANP) | MÉDIO | 4784-9/00 |
| 251 | Transporte rodoviário de produtos perigosos | Todo | MÉDIO | 03/02/4930 |
| 252 | Transporte de resíduos - classe I. | Que realizem a Coleta e/ou transporte | MÉDIO | 04/02/4930 |
| 253 | Transporte de resíduos de serviços de saúde - classe I. | Que realizem a Coleta e/ou transporte | MÉDIO | 05/02/4930 |
| 254 | Armazéns gerais (emissão de warrants) | Todo | BAIXO | 01/07/5211 |
| 255 | Instalação de armazém inflável  | Todo | BAIXO | 04/07/5211 |
| 256 | Armazéns de Grãos | Todo | BAIXO | 05/07/5211 |
| 257 | Restaurantes - em áreas de interesse ambiental | Todo | MÉDIO | 01/08/5510 |
| 258 | Atividades médicas veterinárias (clínicas, consultórios e laboratórios de análises) | Acima de 500 m² de área construída | BAIXO | 7500-1/00 |
| 259 | Banheiros Químicos, aluguel e locação | Todo | BAIXO | 7739-0/03 |
| 260 | Atividades de Clínica Médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) | Acima de 200 m² de área construída | BAIXO | 01/05/8630 |
| 261 | Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios) | Acima de 200 m² de área construída | BAIXO | 04/05/8630 |
| 262 | Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patologia; laboratório: de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, entre outros. | Todo | MÉDIO | 8640-2/00 |
| 263 | Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem | Acima de 250 m² de área construída | BAIXO | 01/01/9529 |
| 264 | Lavanderias | Todo | BAIXO | 01/07/9601 |
| 265 | Tinturarias | Todo | BAIXO | 02/07/9601 |
| 266 | Armazenamento temporário de resíduos de construção civil classe A - bota fora | Todo | BAIXO | 13/01/3821 |
| 267 | Unidade volante de coleta de embalagem vazia de agrotóxicos | Todo | BAIXO | 3812-2/00 |
| 268 | Extração e beneficiamento de areia, cascalho e argila através dos regimes minerais de Licenciamento, Pesquisa Mineral, Registro de Extração e Dispensa de Título Minerário | Todo | MÉDIO |  |
| 269 | Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e piso | Todo | MÉDIO | D2641-7/01 |

 Área Construída de acordo com a Norma da ABNT N 12721:2006.